

PARECER N° 330(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.025720/2010-74
INTERESSADO: PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão	Data de protocolo do Recurso	Data da convalidação
60800.025720/2010-74	06151/2010	638630130	11/10/2010	14/10/2010	18/10/2010	22/11/2010	15/08/2013	02/09/2013	12/09/2013	18/08/2016

Infração: Não apresentação de dados estatísticos

Enquadramento: alínea 'w' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c Instrução de Aviação Civil nº 1505

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto pela empresa PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 06151/2010, lavrado em 14/10/2010 (fl. 01), infração prevista na alínea "w", do inciso III, do artigo 302 da Lei 7.565 - Código Brasileiro da Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: *Deixar de fornecer os dados estatísticos do transporte aéreo conforme previsto na IAC 1505.*

HISTÓRICO: *A empresa PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A não enviou o arquivo com os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de setembro de 2010 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto na IAC 1505, de 30 de abril de 2000.*

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2. O Relatório de Fiscalização nº 0022/2010 (fl. 02) dispõe que em setembro de 2010 a empresa deveria informar 1919 etapas de voos que se constituem da união do HOTRAN (normatizado pela IAC 1223) e do BAV (normatizado pela IAC 1504) até o dia 10/10/2010, entretanto os dados estatísticos foram enviados somente no dia 13/10/2010, às 15:42 h. Foram anexados ao relatório a listagem das etapas que deixaram de ser informadas dentro do prazo (fls. 03/24).

DEFESA

3. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 18/10/2010 (fls. 25) e apresentou defesa em 22/11/2010 (fls. 29/30), na qual primeiramente alega que *"teve suas ações adquiridas pelo Grupo TAM S/A, o que é sabido, público e notório"*, com isso, iniciou-se um projeto de expansão de atividades e, com a nova posição no cenário nacional da aviação, teve que adequar sua malha aérea para atender as novas bases que foram abertas em locais onde a empresa não atuava; complementando toda a programação para o desenvolvimento das atividades ocorrerem de forma satisfatória, cumprindo as exigências legais, regulatórias e fiscais, e para que as determinações estivessem cumpridas e as novas operações se iniciassem de fato, alguns procedimentos foram cumpridos, porém, com um pequeno lapso de tempo extraordinário, como foi o caso dos dados estatísticos referentes ao mês de setembro e, apesar de atrasados em poucos dias, em relação ao prazo determinado pela IAC 1505, foram devidamente enviados. Entende que em hipótese alguma o atraso no envio dos dados estatísticos poderá configurar infração à referida norma, inclusive porque está devidamente regularizado, bem como justificado o pequeno lapso temporal.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4. O setor competente, após apontar a presença de defesa e em decisão motivada, confirmou o ato infracional (fls. 32/36), aplicando multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), combinado com Instrução de Aviação Civil - IAC 1505/2000, *por não encaminhar dentro do prazo regulamentar previsto, o arquivo com os dados estatísticos do transporte aéreo referente ao mês de setembro de 2010, tendo considerado não haver cômputo de circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.*

5. A empresa foi devidamente notificada da Decisão de primeira instância em 02/09/2013 (fls. 37/38).

RECURSO

6. Em grau recursal (fls. 60/64), a recorrente alega:

6.1. **Da prescrição:** inicialmente, a incidência de prescrição, pois após a lavratura do Auto de Infração, que se deu em 14/10/2010, a providência administrativa de multa somente foi aplicada em 15/08/2013, após o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 319 do CBA, que sequer admite condições suspensivas para sua contagem. Acrescenta que a alegação de que tal prazo prescricional teria sido derogado pelo art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, não se aplica aos processos administrativos para apuração de infrações decorrentes do CBA, na medida em que a disposição constante do art. 8º da referida Lei não atende ao requisito exigido para a revogação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998. Dispõe que *"Admitir a revogação de norma constante de Lei Especial, tal como o CBAer, por cláusula geral e inespecífica como vem entendendo essa Agência Reguladora é, no mínimo, um atentado ao ordenamento jurídico, com riscos à segurança jurídica e ao direito do administrado"*.

6.2. **Da nulidade do Auto de Infração:** alega ainda a Nulidade do Auto de Infração, visto que o mesmo não dispõe de indicação da capitulação (disposição legal ou normativa infringida), limitando o auto a descrever genericamente eventual infração à IAC 1505, o que impossibilita à atuada o exercício de sua defesa com plenitude, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, transcrevendo os arts. 5º e 8º, III, da Resolução nº 25/2008.

7. Por fim, requer que seja declarada a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 319 do CBA, bem como a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de indicação de capitulação (disposição legal ou normativa infringida), nos termos da fundamentação supra e em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/99, com o consequente arquivamento dos autos.

8. Tempestividade do recurso certificada em 30/09/2013 – fl. 87.

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

9. Na 393ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 18/08/2016, foi convalidado o Auto de Infração nº 06151/2010, modificando-se seu enquadramento para a alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA.

10. Em 23/09/2016, emitida a Intimação quanto à convalidação do auto de infração (fl. 93).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

11. Consta Certidão de Decurso de Prazo de defesa, de 19/11/2010 (fl. 26);

12. Consta Termo de Juntada de Documentos, de 20/08/2012 (fl. 27);

13. Consta Folha de Encaminhamento, de 22/11/2010 (fl. 28);

14. Consta instrumento de procuração (fl. 31);

15. Contam Atas de Assembleias Gerais Extraordinárias da TAM Linhas Aéreas S.A. e Pantanal Linhas Aéreas S.A., Atestados de conferência dos dados das Atas, instrumento de procuração da TAM Linhas Aéreas S.A., formulário de solicitação de cópias, certidão de vistas, e comprovante de pagamento de cópias (fls. 39/59);

16. Constam cópia instrumento de procuração, cópia de Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 27/04/2006, cópia de Atas de Assembleias Gerais Extraordinárias da TAM Linhas Aéreas S.A. e Pantanal Linhas Aéreas S.A., Atestados de conferência dos dados das Atas, apresentadas junto ao Recurso (fls. 65/86);

17. Consta extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC com dados da multa deste processo;

18. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 0451334);

19. Consta cópia do envelope de envio da intimação;

20. Consta Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1233224).

21. É o breve relatório.

PRELIMINARES

22. **Da alegação de prescrição**

22.1. A recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que *"as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"*. Acrescenta que o art. 319 do CBA encontra-se em pleno vigor, uma vez que não há revogação expressa em qualquer ato normativo conforme estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

22.2. Cumpre observar que o texto do art. 9º da Lei Complementar nº 95, mencionado em recurso pela atuada (*"A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"*), entrou em vigor quando publicada a Lei Complementar nº 107, em 27/04/2001, ou seja, quando já havia sido publicada a Lei nº 9.783/99. Observa-se, ainda, que o texto original do art. 9º da Lei Complementar nº 95 trazia a seguinte redação: *"Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas"*.

22.3. Contudo, verifica-se que a Lei nº 9.873/99 estabelece, em seu art. 8º, a revogação de disposições em contrário da estabelecida na referida lei, ainda que constantes de lei especial, no presente caso, a Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

(grifo nosso)

22.4. Dessa maneira, compreende-se que a Lei nº 9.873/99 é posterior à Lei nº 7.565/86, Lei especial que trata do Código Brasileiro de Aeronáutica. Ainda, o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revoga as

disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial” (Lei 9.873/99, art. 8º).

22.5. A Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, estabelece no *caput* do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

22.6. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

22.7. Observa-se que o fato ocorreu em 11/10/2010, sendo a interessada regularmente notificada da infração em 18/10/2010. Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 15/08/2013.

22.8. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º.

22.9. Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

22.9.1. O fato ocorreu em 11/10/2010, sendo a autuada notificada da infração em 18/10/2010 (fl. 25);

22.9.2. Consta nos autos Certidão de Decurso de Prazo para Defesa do Auto de Infração, de 19/11/2010 (fl. 26);

22.9.3. Consta Termo de Juntada de Documentos, de 20/08/2012 (fl. 27);

22.9.4. A interessada apresenta defesa no processo em 22/11/2010 (fls. 29/30);

22.9.5. A decisão de primeira instância foi prolatada em 15/08/2013 (fls. 32/36);

22.9.6. A interessada foi notificada da decisão de primeira instância em 02/09/2013 (fl. 38);

22.9.7. A interessada apresenta recurso tempestivo em 12/09/2013 (fls. 60/64);

22.9.8. A decisão de segunda instância pela convalidação do Auto de Infração foi prolatada em 18/08/2016 (fls. 88/92);

22.9.9. A interessada foi notificada da decisão de segunda instância pela convalidação em 03/10/2016;

22.10. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

22.11. Afasta-se, dessa forma, o alegado pela Empresa em seu Recurso.

23. **Da data da infração**

23.1. Verifica-se que consta no Auto de Infração nº 06151/2010 que o fato gerador teria ocorrido no dia "14/10/2010", no entanto, conforme disposto na "INTRODUÇÃO" da IAC 1505, os dados estatísticos deviam ser enviados até o décimo dia do mês subsequente, do qual se conclui que a ocorrência de forma mais exata se deu em 11/10/2010, ou seja, no dia posterior ao prazo limite para entrega, o que, no caso em tela, suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 7º da IN nº. 08/2008, conforme abaixo disposto *in verbis*:

IN 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

(...)

23.2. Registre-se que o fato do Auto de Infração dispor a data de 14/10/2010 como a data do fato gerador não trouxe qualquer prejuízo ao interessado.

24. **Regularidade processual**

24.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/10/2010 (fl. 25), tendo apresentado sua Defesa em 22/11/2010 (fls. 29/30). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 02/09/2013 (fl. 38), apresentando o seu tempestivo Recurso em

12/09/2013 (fls. 60/64), conforme Despacho de fl. 87.

24.2. O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação ocorrida em 03/10/2016 e o interessado não apresentou complementação de Recurso.

24.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

25. **Fundamentação da matéria:** Não atendimento a uma solicitação feita pela ANAC, no prazo requerido.

25.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA c/c IAC nº 1505. Segue o que consta na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o *Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas*

(...)

25.2. Ainda, a Instrução de Aviação Civil – IAC nº 1505, de 30/04/2000, que tratava sobre as Normas para a Informatização dos Dados Estatísticos das Empresas Brasileiras de Transporte Aéreo Regular, à época vigente, assim dispunha:

IAC 1505 - NORMAS PARA INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR

(...)

INTRODUÇÃO

As informações sobre os dados estatísticos do Transporte Aéreo, prestadas pelas Empresas Brasileiras em linhas domésticas e internacionais, deverão obedecer ao disposto nesta NOSER. Mensalmente, as empresas deverão encaminhar ao Departamento de Aviação Civil - DAC, aos cuidados da Seção de Análise, Divulgação e Processamento de Dados Estatísticos – 3PL-5 da Divisão de Estatística e Projetos Especiais – PL-5, do Subdepartamento de Planejamento - SPL, disquete com os dados estatísticos já criticados e consistidos, conforme prevê esta NOSER.

Os disquetes ou e-mail, deverão ser encaminhados a Seção de Análise, Divulgação e Processamento de Dados Estatísticos – 3PL-5, no Departamento de Aviação Civil - DAC, até o décimo dia do mês subsequente ao informado, com documento de protocolo ou via e-mail – estatística@dac.gov.br.

Se após o processamento for detectada alguma irregularidade, em qualquer dos campos do arquivo, a empresa terá o prazo de 3 (três) dias para retificar ou complementar os dados.

(...)

CAPÍTULO 5 - DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

O não fornecimento, dentro do prazo previsto, das informações devidas, bem como a sua apresentação de forma inexata ou adulterada, sujeita a empresa informante aos seguintes dispositivos: art 289; art 299-V; art 302-III - "W", todos do Código Brasileiro de Aeronáutica. (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986).

(grifos nossos)

25.3. Assim, a própria IAC, expressamente citada no Auto de Infração, prevê, também expressamente, que a infração ao ali contido sujeita a empresa ao dispositivo legal supra (art. 302, III, alínea "w", do CBA).

25.4. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 06151/2010 à capitulação disposta na decisão de segunda instância pela convalidação, enquadrada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA c/c IAC nº 1505.

26. Questões de fato

26.1. Conforme disposto no Auto de Infração nº 06151/2010 e no Relatório de Fiscalização nº 0022/2010, a empresa PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A. deixou de enviar no prazo os dados estatísticos de voo relativos ao mês de setembro de 2010, contrariando assim o previsto na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA c/c IAC nº 1505, razão pela qual se sugere que seja a ela aplicada a providência administrativa prevista no inciso I do artigo 289 da CBA.

27. Alegações do interessado

27.1. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declarações de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

27.2. Quantos às alegações trazidas em sede de recurso, registre-se que as alegações de prescrição já foram afastadas preliminarmente neste parecer, restando apenas as alegações de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo não dispunha de indicação da capitulação. Quanto à isto, verifica-se que a convalidação efetuada na 393ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada

em 18/08/2016, já saneou o processo conforme necessário. Cumpre mencionar que, em defesa, o Interessado se defende corretamente dos fatos, tentando justificar o atraso ocorrido na entrega dos dados estatísticos para a ANAC, dessa maneira, entende-se que o Recorrente tinha conhecimento da conduta imputada no auto de infração e teve seu direito de defesa e contraditório respeitado, afastando-se dessa forma essa alegação.

27.3. Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido à época.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

29. Observa-se, assim, que, *de fato*, se configurou a violação à legislação, em inobservância à alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA c/c IAC nº 1505, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

30. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), foi fixada dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 para a capitulação de infrações na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, dispostas no item (w) da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

32. Destaca-se que, com base na Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, COD "DRE", em vigor à época, a multa poderá ser imputada em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Das Circunstâncias Atenuantes:

33.1. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do § 1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008. Com relação à atenuante do inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), documento SEI nº 1254759, confirma-se que existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (11/10/2010) quando da decisão de primeira instância.

Das Circunstâncias Agravantes:

34.1. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do § 2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:

35.1. Dessa forma, considerando a circunstância atenuante exposta acima, a sanção de multa deve ser aplicada em seu médio, ou seja, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, proponho a **CONVALIDAÇÃO** do Auto de Infração nº 06151/2010, para fazer constar no campo "DATA" da ocorrência que a mesma ocorreu no dia 11/10/2010.

37. Adicionalmente, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE HIEBERT, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/11/2017, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1253200** e o



código CRC **EE44E9B8**.

Referência: Processo nº 60800.025720/2010-74

SEI nº 1253200



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 13-11-2017 19:10:15

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

Nº ANAC: 30000172910

CNPJ/CPF: 33727132000179

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	31/01/2012	5.231,98	0,00		*	0,00
9081					0,00	29/02/2012	3.533,11	0,00		*	0,00
9081					0,00	17/04/2012	3.689,03	0,00		*	0,00
9081					0,00	10/08/2011	1.930,21	0,00		*	0,00
9081					0,00	02/01/2012	1.819,20	0,00		*	0,00
9081					0,00	09/05/2012	2.018,79	0,00		*	0,00
9081					0,00	04/10/2013	1.400,00	0,00			0,00
9081					0,00	04/10/2013	1.400,00	0,00			0,00
9081					0,00	18/11/2013	5,28	0,00			0,00
9081					0,00	18/11/2013	9,24	0,00			0,00
9081					0,00	23/07/2015	7.161,70	0,00			0,00
2081	614022060		18/06/2007		R\$ 2.500,00	18/06/2007	2.500,00	0,00		PG	0,00
2081	615860089		07/05/2008		R\$ 3.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617721082		17/05/2010		R\$ 7.000,00	24/03/2011	9.004,79	9.004,79	33727132	PG	0,00
2081	617726083	60800036645200771	16/01/2010		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617744081		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617745080		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617750086		10/08/2009		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617758081		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617761081		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617762080		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617766082		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	619090081	60800004672201081	04/05/2009		R\$ 5.600,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	619350081	60840002702200742	12/01/2010		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	620759096		30/03/2010		R\$ 7.000,00	14/10/2010	8.806,70	8.806,70	33727132	PG	0,00
2081	620762096		24/08/2009		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	621381092		17/08/2009		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	622021095		16/11/2009		R\$ 10.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	622062092		16/11/2009		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	622063090		30/08/2010		R\$ 7.000,00	16/03/2011	2.125,98	2.125,98	33727132	Parcial	
						29/04/2011	2.147,23	2.147,23		Parcial	
						08/06/2011	2.186,14	2.186,14		Parcial	
						29/07/2011	2.206,55	2.206,55		Parcial	
						10/08/2011	2.227,17	296,96		PG	0,00
2081	622089094		16/11/2009		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	624565100	60800012287201015	17/09/2010		R\$ 7.000,00	10/08/2011	0,00	1.930,21		Parcial	
						31/08/2011	2.227,17	2.227,17		Parcial	
						30/09/2011	2.249,92	2.249,92		Parcial	
						31/10/2011	2.269,90	2.269,90		Parcial	
						02/01/2012	2.306,90	487,70		PG *	0,00
2081	624566108	60800012288201051	17/09/2010		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625656102	60800012352201002	20/05/2011		R\$ 7.000,00	11/10/2012	9.383,50	9.383,50		PG	0,00
2081	625890105	60800012360201041	12/08/2011	15/11/2007	R\$ 7.000,00	26/12/2011	6.916,61	6.916,61		Parcial	
						31/01/2012	6.985,77	1.753,79		PG	0,00
2081	625912100	60800012372201075	28/01/2011	24/07/2007	R\$ 7.000,00	02/01/2012	0,00	1.819,20		Parcial	

						31/01/2012	2.326,24	2.326,24	Parcial	
						29/02/2012	2.345,16	2.345,16	Parcial	
						09/05/2012	2.393,64	374,85	Parcial	
						18/07/2012	2.422,97	2.422,97	PG *	0,00
2081	<u>626058116</u>	60800012353201049	07/07/2011	15/11/2007	R\$ 7.000,00	17/11/2011	10.406,75	8.672,29	PG	0,00
2081	<u>626506115</u>	60800012377201006	04/04/2011	07/12/2007	R\$ 10.000,00	09/05/2012	0,00	2.018,79	Parcial	
						31/01/2012	2.326,24	2.326,24	Parcial	
						25/07/2012	2.422,97	2.422,97	Parcial	
						30/07/2012	2.422,97	2.422,97	Parcial	
						22/10/2012	4.076,18	4.076,18	PG *	0,00
2081	<u>626571115</u>	60840006001200782	15/04/2011	15/10/2007	R\$ 7.000,00	31/10/2012	9.452,80	9.452,80	PG	0,00
2081	<u>626979116</u>	60800012376201053	31/05/2011	07/11/2007	R\$ 10.000,00	17/11/2011	15.098,39	12.581,99	PG	0,00
2081	<u>627370110</u>	60800012381201066	01/07/2011	07/11/2007	R\$ 7.000,00	17/11/2011	10.406,75	8.672,29	PG	0,00
2081	<u>627941114</u>	60800020169201072	19/08/2011	14/04/2010	R\$ 17.500,00	10/05/2012	22.357,99	22.357,99	PG	0,00
2081	<u>628041112</u>	60800012345201001	29/08/2011	04/10/2007	R\$ 7.000,00	31/01/2012	0,00	5.231,98	Parcial	
						29/02/2012	7.047,33	3.514,22	PG *	0,00
2081	<u>628251112</u>	60840005997200717	09/09/2011	21/09/2007	R\$ 7.000,00	02/01/2012	8.591,80	8.591,80	Parcial	
						19/01/2012	63,67	63,67	PG	0,00
2081	<u>628252110</u>	60800012285201018	09/09/2011	30/08/2007	R\$ 5.600,00	02/01/2012	6.873,44	6.873,44	Parcial	
						19/01/2012	50,94	50,94	PG	0,00
2081	<u>629222114</u>	60800032541200879	23/04/2012	25/04/2008	R\$ 7.000,00	29/02/2012	0,00	3.533,11	Parcial	
						17/04/2012	7.155,92	3.466,89	PG *	0,00
2081	<u>629366112</u>	60800022104201061	25/11/2011	07/07/2010	R\$ 70.000,00	17/04/2012	0,00	3.689,03	Parcial	
						20/07/2012	7.300,48	7.300,48	Parcial	
						20/07/2012	7.300,48	7.300,48	Parcial	
						31/07/2012	7.300,48	7.300,48	Parcial	
						22/08/2012	63.207,56	63.207,56	PG *	0,00
2081	<u>629370110</u>	60800022100201083	30/04/2012	07/07/2011	R\$ 17.500,00	28/08/2012	21.535,50	21.535,50	PG	0,00
2081	<u>630177110</u>	60800032776200861	16/04/2012	07/05/2008	R\$ 7.000,00	30/11/2012	8.743,00	8.743,00	PG	0,00
2081	<u>630178119</u>	60800016552201026	16/04/2012	17/06/2008	R\$ 7.000,00	30/11/2012	8.743,00	8.743,00	PG	0,00
2081	<u>630179117</u>	60830011315200805	16/04/2012	30/04/2008	R\$ 7.000,00	30/11/2012	8.743,00	8.743,00	PG	0,00
2081	<u>630482116</u>	60800020153201060	27/01/2012	14/04/2010	R\$ 17.500,00	30/11/2012	22.256,50	22.256,50	PG	0,00
2081	<u>630506117</u>	60800012288201051	30/01/2012	24/08/2007	R\$ 7.000,00	30/11/2012	8.902,60	8.902,60	PG	0,00
2081	<u>631182122</u>	60800012333201078	25/05/2015	21/10/2007	R\$ 7.000,00	25/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<u>631591127</u>	60800017826201002	10/08/2015	17/06/2008	R\$ 7.000,00	10/08/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<u>631592125</u>	60800045435200855	10/08/2015	17/06/2008	R\$ 7.000,00	03/08/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<u>631593123</u>	60800017712201054	30/11/2012	17/06/2008	R\$ 7.000,00	07/11/2012	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<u>631594121</u>	60800016649201039	10/08/2015	17/06/2008	R\$ 7.000,00	10/08/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<u>631595120</u>	60800016648201094	10/08/2015	17/06/2008	R\$ 7.000,00	10/08/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<u>631596128</u>	60800016646201003	10/08/2015	17/06/2008	R\$ 7.000,00	10/08/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<u>631690125</u>	60800000959200906	24/03/2014	03/11/2008	R\$ 7.000,00	19/03/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<u>633500124</u>		16/07/2015	07/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	<u>633501122</u>		16/07/2015	05/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	<u>633502120</u>		16/07/2015	10/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	<u>633503129</u>		16/07/2015	04/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	<u>633504127</u>		16/07/2015	06/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	<u>633505125</u>		16/07/2015	07/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	<u>633506123</u>		16/07/2015	04/01/2010	R\$ 8.000,00	23/07/2015	8.184,80	8.184,80	PG	0,00
2081	<u>633507121</u>		16/07/2015	08/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	<u>633508120</u>		16/07/2015	17/01/2010	R\$ 7.000,00	23/07/2015	7.161,70	7.161,70	PG	0,00
2081	<u>633509128</u>		16/07/2015	07/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	<u>633510121</u>		16/07/2015	15/01/2010	R\$ 7.000,00	23/07/2015	7.161,70	7.161,70	PG	0,00
2081	<u>633734121</u>		23/11/2015	12/01/2010	R\$ 7.000,00	13/01/2017	9.396,80	9.396,80	PU2	83,26
2081	<u>633735120</u>		14/09/2012	11/01/2010	R\$ 7.000,00	31/01/2013	8.589,69	8.589,69	PG	0,00
2081	<u>633736128</u>		14/09/2012	14/01/2010	R\$ 7.000,00	15/10/2012	7.786,10	7.786,10	PG	0,00
2081	<u>633737126</u>		14/09/2012	11/01/2010	R\$ 7.000,00	15/02/2013	8.631,70	8.631,70	PG	0,00
2081	<u>633738124</u>		14/09/2012	18/03/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>634984126</u>	60830016516200891	24/09/2015	05/04/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DA - CD -	10.216,49




										EF	
2081	634988129	60830016558200821	24/09/2015	05/04/2008	R\$ 7.000,00			0,00	0,00	DA - CD	10.216,49
2081	635311128	60800074335200836	28/12/2015	14/08/2008	R\$ 7.000,00	09/01/2017	9.315,59	9.315,59		PU2	83,31
2081	636666130	60800052864200960	25/07/2016	24/08/2009	R\$ 5.600,00	28/10/2016	6.906,47	6.906,47		PG	0,00
2081	636667138	60800052864200960	07/07/2016	24/08/2009	R\$ 5.600,00	28/10/2016	6.906,47	6.906,47		PG	0,00
2081	636695133	60800034560200911	24/06/2013	11/05/2009	R\$ 7.000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	636987131	00058066486201225	21/11/2016	19/12/2009	R\$ 7.000,00	21/02/2017	8.624,70	8.624,70		PG	0,00
2081	637565130	60800040498201111	16/08/2013	03/03/2011	R\$ 14.000,00	21/11/2013	17.039,40	17.039,40		Parcial	
						28/11/2014	122,74	122,74		PG	0,00
2081	637880133	60800022172201021	24/10/2016	23/08/2010	R\$ 7.000,00			0,00	0,00	DC2	9.210,59
2081	638247139	60800155630201198	26/09/2013	09/08/2011	R\$ 1.600,00	18/11/2013	1.914,08	1.908,80		PG	0,00
2081	638256138	60800155633201121	26/09/2013	09/08/2011	R\$ 2.800,00	18/11/2013	3.349,64	3.340,40		PG	0,00
2081	638276132	60800022103201017	29/07/2016	07/07/2010	R\$ 70.000,00	16/02/2017	89.340,99	89.340,99		PG	0,00
2081	638487130	00058089464201233	04/10/2013	19/11/2012	R\$ 1.400,00			0,00	0,00	PG	0,00
2081	638488139	00058089834201232	04/10/2013	21/11/2012	R\$ 1.400,00			0,00	0,00	PG	0,00
2081	638596136	60800031156201029	07/11/2016	20/12/2010	R\$ 7.000,00	31/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638603132	60800036486201191	07/11/2016	25/02/2011	R\$ 2.800,00	31/10/2016	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	638630130	60800025720201074	11/10/2013	14/10/2010	R\$ 2.800,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	638631138	60800023447201043	07/11/2016	20/09/2010	R\$ 2.800,00	31/10/2016	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	638633134	60800028544201022	11/11/2016	12/11/2010	R\$ 2.800,00			0,00	0,00	DC2	3.655,12
2081	639133138	00058061345201216	07/11/2013	09/08/2012	R\$ 700,00	01/11/2013	700,00	700,00		PG	0,00
2081	639527139	60800250730201127	08/12/2016	14/12/2011	R\$ 2.000,00			0,00	0,00	PU2	2.588,40
2081	640104130	00058020725201209	26/10/2017	08/03/2012	R\$ 7.000,00			0,00	0,00	DC2	7.485,80
2081	640447142	60800022182201066	15/12/2017	23/08/2010	R\$ 7.000,00			0,00	0,00	DC2	7.000,00
2081	641083149	00058061341201238	24/04/2014	09/08/2012	R\$ 700,00	16/04/2014	700,00	700,00		PG	0,00
2081	641204141	00058055867201360	02/05/2014	02/05/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	641205140	00058055880201319	02/05/2014	03/04/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	641206148	00058055888201385	02/05/2014	01/03/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	641207146	000580558172013	02/05/2014	01/10/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	641208144	00058055857201324	02/05/2014	01/06/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	641209142	00058055811201313	02/05/2014	01/11/2012	R\$ 3.500,00	23/04/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	641210146	00058055808201391	02/05/2014	02/01/2013	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	641211144	0005055802201314	02/05/2014	03/12/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	641212142	00058055829201315	02/05/2014	01/08/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	641213140	00058055843201319	02/05/2014	02/07/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	641214149	60800050318200994	23/11/2017	17/08/2009	R\$ 7.000,00			0,00	0,00	DC2	7.000,00
2081	641215147	60800050318200994	23/11/2017	17/08/2009	R\$ 7.000,00			0,00	0,00	DC2	7.000,00
2081	641216145	6080005018200994	23/11/2017	17/08/2009	R\$ 7.000,00			0,00	0,00	DC2	7.000,00
2081	641923142	00058055766201399	10/07/2014	03/09/2012	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	642238141	60800003824200994	24/07/2014	09/01/2009	R\$ 4.000,00			0,00	0,00	CAN	0,00
2081	642895149	00058057635201346	11/09/2014	05/07/2013	R\$ 1.400,00	11/09/2014	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	642912142	60840027600201116	12/09/2014	04/07/2011	R\$ 7.000,00	12/09/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	643307143	60840027602201113	03/10/2014	02/07/2011	R\$ 7.000,00	03/10/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	643789143	60800050318200994	23/11/2017	29/06/2009	R\$ 7.000,00			0,00	0,00	DC2	7.000,00
2081	644589146	00058056488201214	21/11/2014	14/05/2012	R\$ 1.000,00			0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646089155	60800022101201028	03/06/2015	07/07/2010	R\$ 17.500,00			0,00	0,00	DA - CD	26.136,25
2081	646985150	00065146766201227	29/05/2015	21/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	646986158	00065146788201297	29/05/2015	18/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	646987156	00065146928201227	29/05/2015	22/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	646988154	00065146924201249	29/05/2015	23/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	646989152	00065146904201278	29/05/2015	26/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	646990156	00065146913201269	29/05/2015	24/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	646991154	00065146908201256	29/05/2015	25/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	646992152	00065146899201201	29/05/2015	27/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	646993150	00065146894201271	29/05/2015	28/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	646994159	00065146770201295	29/05/2015	20/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	646995157	00065146794201244	29/05/2015	17/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	646996155	00065146798201222	29/05/2015	16/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00

2081	646997153	00065146785201253	29/05/2015	19/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646998151	00065146886201224	29/05/2015	30/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646999150	00065146891201237	29/05/2015	29/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	648114150	00058042804201343	10/06/2016	17/05/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648115159	00058042807201387	10/06/2016	17/05/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.524,89
2081	648116157	00058073446201230	10/06/2016	13/06/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653116164	00058055264201368	10/06/2016	29/03/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	653120162	00058055043201390	10/06/2016	01/02/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	653266167	00058046188201219	18/04/2016	01/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656851163	00058027862201266	26/09/2016	23/03/2012	R\$ 658.000,00		0,00	0,00	DC1	872.705,39
2081	659707176	00058.055981/2013	08/06/2017	01/07/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00

Total devido em 13-11-2017 (em reais): 986.905,99

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 [Tela Inicial](#)
 [Imprimir](#)
 [Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 432/2017

PROCESSO Nº 60800.025720/2010-74

INTERESSADO: PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 10 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A contra decisão de primeira instância proferida pela então Superintendência de Regulação Econômica - SRE em 19/08/2013, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06151/2010/SRE – *não encaminhar dentro do prazo regulamentar previsto, o arquivo com os dados estatísticos do transporte aéreo referente ao mês de setembro de 2010*, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c IAC 1505/2000.

2. Em que pese conste no referido Auto de Infração que o fato gerador teria ocorrido no dia "14/10/2010", no entanto, conforme disposto na "INTRODUÇÃO" da IAC 1505, os dados estatísticos deviam ser enviados até o décimo dia do mês subsequente, do qual se conclui que a ocorrência de forma mais exata se deu em 11/10/2010, ou seja, no dia posterior ao prazo limite para entrega, o que, no caso em tela, suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 7º da IN nº. 08/2008.

3. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 330/2017/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A**, CNPJ Nº 33.727.132/0001-79, e por **MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)** sem a presença de atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06151/2010/SRE, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c Instrução de Aviação Civil nº 1505/2000, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 60800.025720/2010-74 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 638630/13-0**. Fica convalidado o referido Auto de Infração para constar como data do fato o dia 11/10/2010 nos termos do inciso VI do §1º do artigo 7º da IN nº. 08/2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 17/01/2018, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1253211** e o código CRC **FDfBBB31**.